

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, para dispensar a assinatura de próprio punho no crédito rural e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, para dispensar a assinatura de próprio punho no crédito rural e adota outras providências.

Art. 2º O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....

IX - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, inclusive do interveniente garantidor, se houver;

.....

Art. 20

.....

IX - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, inclusive do interveniente garantidor, se houver;

.....

Art. 25

.....

X - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, inclusive do interveniente garantidor, se houver;

.....
 Art. 27

.....
 VIII - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, inclusive do interveniente garantidor, se houver;

Art. 43

.....
 VIII - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, inclusive do interveniente garantidor, se houver;

Art. 48

.....
 X - reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, inclusive do interveniente garantidor, se houver;

XI - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, inclusive do interveniente garantidor, se houver;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, dispõe sobre instrumentos utilizados na formalização do crédito rural e na comercialização da produção agropecuária. As cédulas reguladas pelo referido diploma legal são a cédula rural pignoratícia, a hipotecária, a pignoratícia e hipotecária e a nota de crédito rural, todas muito utilizadas até os dias atuais. Também regulados pelo Decreto-lei 167/67, a nota promissória rural e duplicata rural são

instrumentos mais afetos à comercialização da produção ou à compra de insumos.

Por ter sido instituído em 1967, época muito distante dos atuais recursos tecnológicos, aquele diploma legal exige a assinatura de próprio punho dos intervenientes de cada instrumento antes relacionado. Essa exigência desconhece os avanços experimentados ao longo dos anos na formalização de transações em nosso sistema econômico. Atualmente é possível, por exemplo, contratar operações de crédito, adquirir insumos ou comercializar a produção com o uso de aplicativos instalados em telefones celulares, sem a necessidade da presença física das partes.

Diante do anacronismo de parte do aparato legal em vigor, o presente projeto de lei propõe alterar trechos do DL 167/67 de forma a admitir a assinatura sob a forma eletrônica, inclusive do interveniente garantidor, se houver, na formalização de operações de crédito rural e transação de produtos ou insumos agropecuários. A medida poderá beneficiar todos os produtores rurais que tenham à sua disposição dispositivos eletrônicos e que transacionam com terceiros, sejam estes os demandantes de seus produtos, fornecedores de insumos ou concedentes do crédito necessário à produção.

Certo de contribuir para o uso mais racional dos recursos existentes, bem como para a modernização de um conjunto considerável de transações rurais, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM